



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.049-A, DE 2000, que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de desemprego".

DESPACHO:

12/06/2002 - (À CSSF, CFT, E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). (DESPACHO DE SUBSTITUTIVO).)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/06/2002

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
URGÊNCIA ART. 155 RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.049, DE 2000
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL E OUTROS)

Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 31, DE 1999.)

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - O pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira, fixado pelo órgão competente.

§ 1º - O benefício do Seguro-Desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º - O período de proibição da atividade pesqueira de que trata o “caput” será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.



§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, aqueles pescadores que utilizam embarcações de no máximo 10 toneladas de arqueação bruta.

§ 4º - Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua colaboração, sem subordinação, e sem contratação de terceiros.

§ 5º - Entende-se com auxílio eventual de terceiros a colaboração mútua ocasionalmente prestada, incluindo parceiros, meeiros, cooperados, arrendatários, sem subordinação e sem remuneração.

Art. 2º - Para se habilitar ao benefício o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos:

- I. Comprovante de registro geral de pescador profissional emitida pelo IBAMA/SUDEPE ou outro órgão que vier a substitui-lo ou matrícula junto a Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, nos termos do disposto no § 1º art. 28 do Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizados, emitidas, no mínimo, há um ano antes da data de início de proibição da pesca;
- II. Atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, ou outro órgão que vier a substitui-lo, com jurisdição sobre a área aonde atue o pescador artesanal, comprovando:
 - a) o exercício da profissão, na forma do Art. 1º,
 - b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior a aquela em curso;



c) não dispor de outras fontes de renda.

Parágrafo único – Na ausência dos órgãos que trata o inciso II será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atende os requisitos contidos nas alíneas a,b e c do inciso II, deste artigo.

- III. Comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e
- IV. Comprovante que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

- I. demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II. perda do mandato, se presidente de Colônia ou Federação;
- III. suspensão de sua atividades profissionais, com cassação do registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º - O Benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

- a) inicio de atividade remunerada;
- b) inicio de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito ao período de proibição da pesca; e
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.

Art. 5º - O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Uma das funções precípuas da lei é por fim a situações geradoras de conflitos e/ou provocadoras de injustiças. Lamentavelmente, não é o que vem ocorrendo com a Lei nº 8.287/91, que estendeu o direito ao seguro-desemprego para os pescadores artesanais, durante o período de defeso. Em que pese estar em vigor há quase nove anos, essa Lei não contemplou as reais necessidades desse segmento profissional.

A primeira dificuldade se dá em razão de os postos para requisição de seguro-desemprego não aceitarem o registro de pescador profissional junto à Capitania dos Portos como documento idôneo à comprovação do exercício profissional dos pescadores. Como o IBAMA é uma entidade pouco presente nas comunidades pesqueiras, torna-se deveras dificultado a consecução da declaração daquele Instituto, fato que facilmente se resolveria, caso o registro expedido pela Capitania dos Portos fosse aceito.

Outro empecilho é colocado no inc. I do art. 2º da mesma Lei, que determina o mínimo de três anos de registro em carteira, contados retroativamente da data de publicação da Lei, para requerimento do benefício. Como a pesca constitui-se em atividade sazonalizada por imposição legal, em face do defeso, sói acontecer que esse segmento de trabalhadores é anualmente



vítima de dispensa, não podendo cumprir os requisitos previstos na lei geral do seguro-desemprego. Geralmente seus contratos de trabalho fazem-se para apenas cumprir tarefas durante o período liberado para pesca, o que não lhes confere direito a requerer o seguro-desemprego, em razão de não constituir-se a dispensa na modalidade “sem justa causa”.

Já os pescadores cujos contratos de trabalho são mantidos durante o período de defeso, ficam em disponibilidade. Isso acarreta ônus à atividade econômica da pesca e faz com que informalmente o trabalhador se veja sujeito a trocar o não-pagamento dos meses do defeso pela continuidade do vínculo empregatício.

Este PL foi concebido a partir de uma série de reuniões com representantes de pescadores e de audiência com o senhor ministro do Trabalho e Emprego, Dr. Francisco Osvaldo Dornelles. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que aglutina os objetivos constantes em todos os projetos de lei em trâmite na Câmara e Senado Federal, além de corrigir distorções observadas na legislação, tendo o condão de conciliar a supressão das injustiças perpetradas contra os profissionais da pesca, notadamente os do ramo artesanal, e de chamar à responsabilidade a ação governamental que não pode mais omitir-se ante ao tratamento inequânime dedicado à categoria dos pescadores artesanais e as demais categorias de trabalhadores.

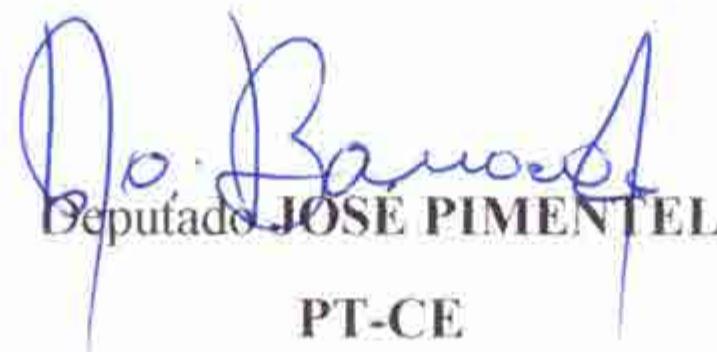
Esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta propositura, que, sem dúvida, contribuirá para o aprimoramento da legislação do seguro-desemprego, aliando a existência da lei ao cumprimento de suas funções.

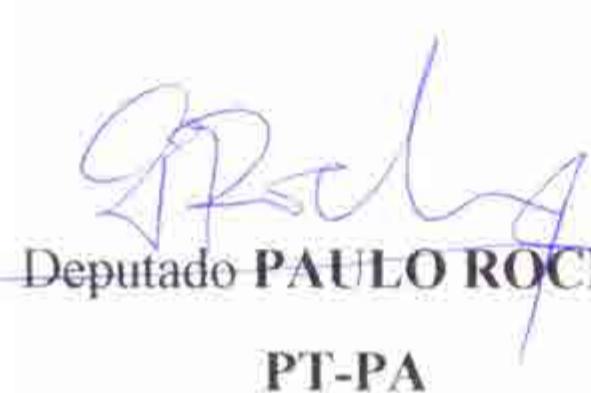


CÂMARA DOS DEPUTADOS

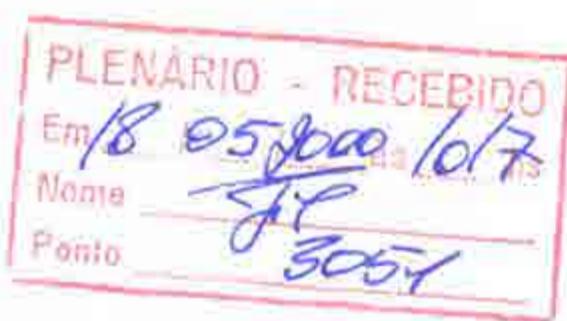


Sala das Sessões em, 18 de maio de 2000.


Deputado **JOSE PIMENTEL**
PT-CE


Deputado **PAULO ROCHA**
PT-PA


Deputada **LUCI CHORNACKI**
PT-SC





LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

**artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 27/08/1994.*

***Vide Medida Provisória nº 1952-23, de 27/04/2000.**

.....



LEI N° 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO A
PESCADORES ARTESANAIS, DURANTE
OS PERÍODOS DE DEFESO.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional do IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

- a) o exercício da profissão na forma do art. 1 desta Lei;
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;
- c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-23, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR Sobre O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N°S 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.



§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)



"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 8º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.952-22, de 30 de março de 2000.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles



DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E
ESTÍMULOS À PESCA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO IV DOS PESCADORES PROFISSIONAIS

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-Lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000
06 de dezembro
Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 155. do regimento Interno, urgência "urgentíssima" para a votação do Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, de minha autoria, que "dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso".

Sala das Sessões, em

06 de dezembro 2000

Deputado JOSÉ PIMENTEL

PT/CE

Dep. WILTON PT

(04-1)

Dep. LIVIANA GIBORA
Dep. MARCOS BONFIM
Dep. MARCOS BONFIM

06 de dezembro 2000
Dep. ADONÁS EUGÉNIO
Dep. FERNANDA CANDIA
AC PARENAMAR - PSC
J. L. LIMA

Dep. LUIZ CARLOS SOARES
Dep. LUIZ CARLOS SOARES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 3.049-B, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.049-A, DE 2000, que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira, fixado pelo órgão competente.

§ 1º O benefício do Seguro-Desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição da atividade pesqueira de que trata o caput será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, aqueles pescadores que utilizam embarcações de no máximo dez toneladas de arqueação bruta.

§ 4º Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de m



2

tua colaboração, sem subordinação, e sem contratação de terceiros.

§ 5º Entende-se como auxílio eventual de terceiros a colaboração mútua ocasionalmente prestada incluindo parceiros, meeiros, cooperados, arrendatários, sem subordinação e sem remuneração.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - Comprovante de registro geral de pescador profissional emitido pelo IBAMA/SUDEPE ou outro órgão que vier a substituí-lo ou matrícula junto à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizados, emitidos, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II - Atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, comprovando:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º;
- b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior a aquela em curso;
- c) não dispor de outras fontes de renda.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem os requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo;



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (nº 3.049, de 2000, na Casa de origem), que “dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

.....
§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira de que trata o *caput* será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em ato publicado até 30 (trinta) dias antes do início do defeso, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele pescador que exerça sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria, empregado, ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.” (NR)



“Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – comprovante de registro geral de pescador profissional, que será válido por 5 (cinco) anos, emitido pelo DPA/Mapa ou outro órgão que vier a substituí-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizado, emitido, no mínimo, 1 (um) ano antes da data de início de proibição da pesca;

II – contrato de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

a)

b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;

c) não dispor de outras fontes de renda;

III – comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de 2 (dois) pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 3º

II – perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

III – suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por 2 (dois) anos, se pescador profissional.” (NR)

“Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – desrespeito ao período de proibição da pesca;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.” (NR)

Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:



“Art. 15.

§ 1º (parágrafo único).....

§ 2º Os bancos oficiais federais credenciados celebrarão convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do seguro-desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2002

Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência


SENADO FEDERAL
[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)

SF PLC 00004/2001 de 03/01/2001
[Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados](#)

Outros Números:	CD PL. 3049/2000
Autor:	DEPUTADO - JOSÉ PIMENTEL
Ementa:	Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.
Indexação:	CONCESSÃO, SEGURO DESEMPREGO, SALÁRIO MÍNIMO, DIREITOS, PESCADOR ARTESANAL, PESCA PROFISSIONAL, ÉPOCA, (IBAMA), PROIBIÇÃO, PESCA, PERÍODO, PIRACEMA, CUSTEIO, (FAT), DEFINIÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ECONOMIA FAMILIAR, EXIGÊNCIA, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ATESTADO, COLÔNIA DE PESCADORES, INSCRIÇÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, HIPÓTESE, INÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, RENDA, MORTE, BENEFICIÁRIO, DESRESPEITO, USO DE DOCUMENTO FALSO, SUSPENSÃO, BENEFÍCIO, REVOCAÇÃO, LEI FEDERAL.
Localização atual:	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação:	<p>SF PLC 00004/2001 Data: 16/05/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Text: Discussão encerrada, tendo usado da palavra o Sr. Waldeck Ornelas e as Sras. Heloisa Helena e Marluce Pinto. O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p>
Relatores:	CAS Lúcio Alcântara
Tramitações:	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) <p>SF PLC 00004/2001</p> <p>16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 18:30 hs.</p> <p>16/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 104 a 106. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 104 a 106).</p> <p>16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 14:00 hs.</p> <p>16/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Discussão encerrada, tendo usado da palavra o Sr. Waldeck Ornelas e as Sras. Heloisa Helena e Marluce Pinto. O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p> <p>13/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16.05.2002. Discussão, em turno suplementar.</p> <p>09/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Agendado para o dia 16/05/2002. (08 dias)</p> <p>09/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 343/2002-CDIR, Relator Senador Antonio Carlos Valadares, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. À SSCLSF.</p> <p>Publicação em 10/05/2002 no DSF páginas: 7698 - 7699 (Ver diário)</p>



- 09/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.
- 08/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Discussão encerrada, tendo usado da palavra Senador Sebastião Rocha, Senador Eduardo Suplicy e Senador Geraldo Melo. Aprovada a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), fica prejudicado o projeto. À CDir, para redação do vencido para o turno suplementar. À SSCLSF.
- Publicação em 09/05/2002 no DSF páginas: 7604 - 7607 ([Ver diário](#))
- 02/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 08/05/2002. Discussão, em turno único.
- 29/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 8.5.2002. (10 d)
- 25/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 25/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem sem apresentação de emendas. À SSCLSF, para inclusão em Ordem do Dia oportunamente
- Publicação em 26/04/2002 no DSF páginas: 6121 ([Ver diário](#))
- 24/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.
- 17/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 18 a 24.04.2002.
- 16/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 260, de 2002-CAS (Relator Senador Lúcio Alcântara), favorável à matéria. Abertura do prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. À SSCLSF.
- Publicação em 17/04/2002 no DSF páginas: 4644 - 4652 ([Ver diário](#))
Publicação em 17/04/2002 no DSF páginas: 4662 ([Ver diário](#))
- 11/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Aguardando leitura de parecer. Anexada legislação citada no parecer da CAS, de fls. nº 97.
- 10/04/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Reunida a Comissão, em 10.04.2002, é aprovado o Projeto nos termos da Emenda nº 01-CAS (SUBSTITUTIVO). À SSCLSF para as devidas providências.
- 04/03/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Anexei, às fls. 112, o Ofício SF/112/2002, de 27/02/2002, do Presidente do Senado Federal ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, encaminhando a presente proposição à Comissão de Assuntos Sociais, esclarecendo que o encaminhamento decorre do fato do relator "ad hoc" designado nesse Colegiado ser também o autor das três emendas oferecidas ao Projeto. À Comissão de Assuntos Sociais.
- 18/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Anexei às fls. nº 37 e 38 (legislação citada), no Parecer. Aguardando leitura de parecer.
- 12/12/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS. 1, 2, 3, E 4, E PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS NºS. 5, 6 (PARCIAL) E 7, E FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA N.º 01 - CAS (SUBSTITUTIVO).
- 28/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de Parecer rejeitando as emendas nºs. 1, 2, 3 e 4, e pelo acolhimento das de nºs 5, 6 (parcial) e 7 e favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.



14/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Na presente data, o Senhor Senador Waldeck Ornelas, apresenta 03(três) emendas à matéria. Ao Senhor Senador Lúcio Alcântara, para se pronunciar.

13/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às emendas de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. (fls. 48 a 55)

19/09/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Reunida a Comissão, na data de hoje, a matéria é retirada de pauta a pedido do relator, para reexame.

23/08/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às emendas de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. (fls. 40 a 47)

23/08/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Anexei, fls. 29 a 39, Minuta de Parecer, constante do BAL nº 0005.

14/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Devolvido pelo Senador Juvêncio da Fonseca, com apresentação de quatro emendas. (fls. 27 e 28) Ao Senhor Senador Lúcio Alcântara para se pronunciar.

26/04/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Na reunião do dia 25.04.01, foi concedida vista coletiva pelo prazo de cinco dias, aos Senadores Juvêncio da Fonseca, Jonas Pinheiro, Ademir Andrade, Moreira Mendes, Sebastião Rocha, Geraldo Cândido e a Senadora Marina Silva.

04/04/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de Parecer favorável, com uma Emenda de Redação.

22/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ao Senhor Senador Lúcio Alcântara para relatar a presente matéria.

16/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais.

Publicação em 17/02/2001 no DSF páginas: 910 - 914 ([Ver diário](#))

10/01/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura do Projeto.

03/01/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

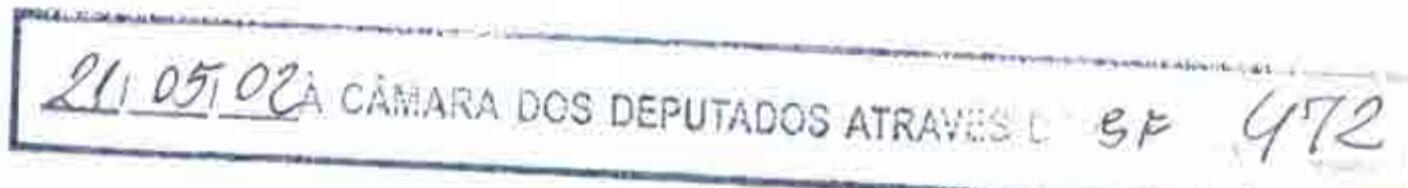
Este processo contém 24 (vinte e quatro) folhas numeradas e rubricadas. A SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



Legis





PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 21/5/02 às 7:05 horas

Seu Wilson 4.766
Assinatura Ponto

Ofício nº 472 (SF)

Brasília, em 21 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (PL nº 3.049, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de desemprego”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 22/5/2002
De crdem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc 01-004



LEI N° 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

**DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
SEGURO-DESEMPREGO A PESCADORES ARTESANAIS,
DURANTE OS PERÍODOS DE DEFESO.**

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício de seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional no IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior a aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR;

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLOR



LEI N° 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República . Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa de seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art.9º da Lei n° 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art.1º da Lei n° 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel



DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÔE SOBRE A PROTEÇÃO E ESTÍMULOS À PESCA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO IV DOS PESCADORES PROFISSIONAIS

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-Lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- 10 OTN: para pescador embarcado;
- 3 OTN: para pescador desembarcado.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art.31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art.31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.



LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art.16. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 3049/00 – Substitutivo encaminhado pelo Senado Federal

Às Comissões:

Seguridade Social e Família

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

(Urgência - Art. 155, RICD)

Em 12/06/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: PL.030492000 - 1



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.049-B, de 2000

“Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso”.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos.

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo flexibilizar a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais, no período de defeso - época em que há o impedimento da realização da pesca, com vistas à preservação das espécies marinhas, fluviais ou lacustres.

O Projeto, de autoria do Deputado José Pimentel, teve, inicialmente, a sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado e encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Naquela Casa revisora, o Projeto recebeu Emenda Substitutiva que, após aprovada, voltou à Câmara para apreciação, tendo sido, nos termos regimentais, distribuído às Comissões de





Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Redação.

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, e que, agora, encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados, propõe estender o benefício do Seguro-Desemprego a todos os trabalhadores da pesca. Daí a utilização da terminologia “pescador profissional”, assim entendido como “aquele pescador que exerce sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria, empregado, ou em regime de parceria”.

Para se habilitar ao benefício do Seguro-Desemprego, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

- comprovante de registro de pescador profissional;
- contrato de parceria, atestado de Colônia de Pescadores ou do IBAMA;
- comprovante de inscrição junto à Previdência Social;
- comprovante de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Cumpridas as exigências, o pescador profissional fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, durante o período de proibição da atividade pesqueira, fixada pelo órgão competente.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



BEC9230D00



II- Voto do Relator:

No período de defeso, o pescador permanece impossibilitado de exercer sua atividade profissional que lhe garante o sustento próprio e de todo o conjunto familiar.

O Seguro-Desemprego foi concebido exatamente para atender os trabalhadores desempregados, situação em que há uma perda substancial de renda. Dadas as exigências para a sua concessão, porém, os trabalhadores envolvidos com atividades sazonais permanecem praticamente à margem deste benefício que atende, quase sempre, os trabalhadores urbanos do mercado formal.

A Proposta, ora em exame, representa um avanço, em termos de flexibilização da concessão do Seguro-Desemprego, sem comprometer a integridade do Programa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-A, de 2000,

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002


**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
RELATOR**



BEC9230D00



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.049-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-A, de 2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Milton Barbosa, Osmânia Pereira, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Vicente Caropreso, Agnelo Queiroz, Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Seabra, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Silas Câmara e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.


Deputado **IVAN PAIXÃO**
3º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3049-B, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de Seguro-Desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO BENITO GAMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3049-B, de 2000, de iniciativa do eminente Deputado José Pimentel, visa a alterar as regras de concessão do benefício do Seguro-Desemprego para os pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

Segundo o autor da proposição, em que pese a Lei nº 8.287/91, que estendeu o direito ao Seguro-Desemprego para os pescadores artesanais durante o período de defeso, estar em vigor há quase nove anos, ela parece não ter contemplado as reais necessidades daquele segmento profissional.

Apreciado favoravelmente na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi igualmente aprovado pelo Senado Federal, na forma de um substitutivo apresentado pelo eminente Senador Lúcio Alcântara na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa. Como houve alteração em sua redação original, o Projeto de Lei nº 3049-B, de 2000, retorna à Câmara dos Deputados para apreciação das alterações promovidas no Senado Federal.

As principais inovações trazidas pelo projeto de lei em tela foram destacadas no objetivo relatório sobre a matéria pelo eminente Senador Lúcio Alcântara, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, assim resumidas por nós:

i. o pescador profissional (artesanal) continua a ser beneficiário do Seguro-Desemprego, com um salário-mínimo mensal, mesmo com o auxílio eventual de terceiros, quando este auxílio derivar da colaboração mútua ocasionalmente prestada, seja por parceiros, meeiros, cooperados ou arrendatários, sem subordinação e sem remuneração;



D6CDDDBA22



ii. torna claro que os períodos de defeso aplicam-se indistintamente às espécies marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique;

iii. define o regime de economia familiar do pescador profissional e restringe a capacidade da embarcação utilizada a, no máximo, dez toneladas de arqueação bruta;

iv. define as condições em que o benefício poderá ser suspenso e, ainda, estabelece que o Seguro-Desemprego, na nova forma assegurada pela proposição, somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

O Senador Lúcio Alcântara manteve em seu substitutivo praticamente as inovações acima no que diz respeito à concessão do Seguro-Desemprego a pescadores durante os períodos de defeso, acrescentando outras sobre as quais nos manifestaremos mais a frente em nosso Parecer, antecipando desde já nossa concordância com os termos ali postos.

Em linhas gerais, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal apenas amplia o alcance do benefício a todo pescador profissional, retirando a restrição física feita às embarcações, permitindo ainda que os bancos oficiais federais celebrem convênios operacionais com outros bancos, objetivando o pagamento do seguro desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar preliminarmente a proposição, na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal, no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em princípio, em seus artigos 16 e 17, que os atos que impliquem aumento de despesa, quando recorrente como é o caso, devem ser acompanhados da estimativa dos impactos orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Seus efeitos financeiros devem ser contornados de modo a não afetar as metas, compensados, quando for o caso, pelo aumento de receita ou redução de despesa.



D6CDBBA22



Contudo, tais dispositivos não devem ser interpretados literalmente e de modo isolado em relação ao conjunto de todo o texto daquela importante lei.

Sobretudo em situações como a presente, nas quais o impacto financeiro da proposição, mesmo com as alterações processadas pelo Senado Federal, não se afigura como algo significativo. O teor do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal reforça o nosso entendimento sobre a matéria, quando estabelece que aquela norma estruturante de nossas finanças públicas apoia-se no compromisso institucional com a responsabilidade fiscal, entendida como a *"ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas"*.

Consultando os dados disponíveis sobre Seguro-Desemprego no site do Ministério do Trabalho e Emprego, observamos que os desembolsos para o setor de pesca artesanal de outubro e novembro de 2001, meses de demanda expressiva pelo benefício, não passaram de 0,5% dos dispêndios com Seguro-Desemprego. No mês de dezembro de 2001, período também de maior demanda pelo benefício, houve um incremento em tais desembolsos, mas ainda assim os recursos destinados aos pescadores artesanais não chegaram a 1% do que se gastou com aquele benefício, como vemos na tabela abaixo.

	Quantidade de DSD's	Valor (DEZ/01)	Valor Médio em Sal. Min.
Seguro-Desemprego	1.813.515	476.947.274,32	1,46
SD Pescador Artesanal	20.003	3.600.540,00	1
Bolsa Qualificação	1.465	380.731,85	1,44
Empregado Doméstico	1.440	259.200,00	1
TOTAL	1.836.423	481.187.746,17	1,45

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Desse modo, os efeitos financeiros adicionais da proposição não devem oferecer maiores riscos para o equilíbrio fiscal do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mesmo com a inclusão de todo o conjunto dos pescadores profissionais entre os beneficiários promovida no texto original pelo Senado Federal.

A proposição, na verdade, tem como objetivo mais importante facilitar a concessão do benefício do Seguro-Desemprego aos pescadores profissionais, buscando maior eficácia na oferta do benefício e focalizando de modo mais abrangente a ação compensatória do setor público em relação ao setor trabalhista pesqueiro.

Com isto, para o autor da proposição, acompanhado pelo relator da matéria no Senado Federal, o Seguro-Desemprego deve chegar, sem maiores delongas, aos trabalhadores da pesca no período do defeso, meses nos quais perdem



D6CDBBA22



parte de sua renda, daí porque defendem as mudanças na Lei nº 8.287/91, pelos obstáculos de ordem administrativa que cria, dificultando a fruição desse benefício.

Pela mesma razão, pedindo vênia à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, entendemos que agiu bem o ilustre Senador Lúcio Alcântara ao recomendar que as alterações pretendidas sejam feitas diretamente no texto da Lei nº 8.287/91, conforme vemos na parte destacada abaixo de seu parecer:

"Sob o aspecto da técnica legislativa da proposição, cumpre-nos observar que não foram obedecidos os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Como se sabe, a matéria que é objeto da proposição sob análise encontra-se regulamentada atualmente pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. De acordo com o inciso IV do art. 7º da referida lei complementar, um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subseqüente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Em face do que foi exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.049-B/00 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado BENITO GAMA

Relator

206628.157



D6CDBBAA22



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.049-B, DE 2000

Relator - Deputado Benito Gama

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 04 de novembro de 2002, tive a oportunidade de apresentar parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-B/00 que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de desemprego".

Durante a discussão, e por sugestão dos nobres Deputados José Pimentel, Carlito Merss e Pedro Eugênio, decidimos, com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, fazer as seguintes alterações no texto da proposição:

a) supressão da expressão "empregado" do art. 1º, § 3º, já que tal categoria já se encontra amparada pelo Seguro-Desemprego.

b) supressão do parágrafo único do art. 2º, que admite, na ausência dos órgãos de que trata o inciso II do mesmo artigo, a declaração de 2 (dois) pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, atestando que os profissionais pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo. Isto porque tal expediente poderia esvaziar Associações e Sindicatos desses profissionais, prejudicando o senso de reunião e de conjunto, já tão bem estruturados nestas categorias.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2002


Deputado BENITO GAMA
Relator



5FA3B49534

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.049-B, DE 2000**

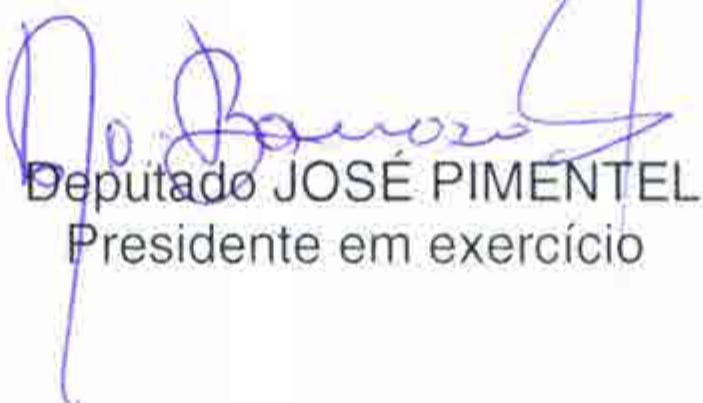
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-B/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Benito Gama, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácia Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Juquinha e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.


Deputado JOSE PIMENTEL
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.049-C, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.049-A, DE 2000, que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BENITO GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.049, DE 2000

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego à pescadores artesanais durante os períodos de desemprego

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou substitutivo ao PL nº 3.049/00, modificando o teor de quatro de seus artigos.

Voltando à Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações promovidas pelo Senado Federal não merecem crítica negativa quanto aos aspectos que esta Comissão deve apreciar.

Não havendo prejuízo do texto mantido, nada há a destacar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.049, de
2000.

Sala da Comissão, em 04 de 12 de 2002.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

AO PROJETO DE LEI N° 3.049-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Osvaldo Biolchi, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 3.049-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.049, DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO A PESCADORES ARTESANAIS DURANTE OS PERÍODOS DE DEFESO; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. BENITO GAMA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. CORIOLANO SALES).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

● DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.049-C, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.049-A, DE 2000, que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BENITO GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI N° 3049, de 2000**

APROVADO:

- o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3049, de 2000.

PREJUDICADO:

- o Projeto de Lei nº 3049, de 2000.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 18.12.02.



Mozart Vianna de Paiva

Secretário-Geral da Mesa

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUIVO DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI N.º 3.049-A, DE 2000, RESSALVADOS OS
DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



(SE REJEITADO) – VAI À SANÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 3.049, DE 2000,
APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE
2000.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.049-C, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.049-A, DE 2000, que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BENITO GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

04.2001
(11.3049 2000)
Autor: DEP JOSÉ PINHEIRO



Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira, fixado pelo órgão competente.

§ 1º O benefício do Seguro-Desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição da atividade pesqueira de que trata o caput será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, aqueles pescadores que utilizam embarcações de no máximo dez toneladas de arqueação bruta.

§ 4º Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de m



tua colaboração, sem subordinação, e sem contratação de terceiros.

§ 5º Entende-se como auxílio eventual de terceiros a colaboração mútua ocasionalmente prestada incluindo parceiros, meeiros, cooperados, arrendatários, sem subordinação e sem remuneração.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - Comprovante de registro geral de pescador profissional emitido pelo IBAMA/SUDEPE ou outro órgão que vier a substitui-lo ou matricula junto à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizados, emitidos, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II - Atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, ou outro órgão que vier a substitui-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, comprovando:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º;
- b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior a aquela em curso;
- c) não dispor de outras fontes de renda.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem os requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo;



III - Comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV - Comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceção auxílio acidente e pensão por morte.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - perda do mandato, se presidente de Colônia ou Federação;

III - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O Benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I - inicio de atividade remunerada;

II - inicio de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de proibição da pesca;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 7º Revoga-se a Lei nº 8.287, de 20 dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 DE dezembro DE 1991.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (nº 3.049, de 2000, na Casa de origem), que “dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

.....
§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira de que trata o *caput* será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em ato publicado até 30 (trinta) dias antes do início do defeso, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele pescador que exerça sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria, empregado, ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.” (NR)



“Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – comprovante de registro geral de pescador profissional, que será válido por 5 (cinco) anos, emitido pelo DPA/Mapa ou outro órgão que vier a substituí-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizado, emitido, no mínimo, 1 (um) ano antes da data de início de proibição da pesca;

II – contrato de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

a)

b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;

c) não dispor de outras fontes de renda;

III – comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de 2 (dois) pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 3º

II – perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

III – suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por 2 (dois) anos, se pescador profissional.” (NR)

“Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I – inicio de atividade remunerada;

II – inicio de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – desrespeito ao período de proibição da pesca;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.” (NR)

Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:



"Art. 15.....

§ 1º (parágrafo único).....

§ 2º Os bancos oficiais federais credenciados celebrarão convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do seguro-desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2002


Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)

[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)



SF PLC 00004/2001 de 03/01/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL. 3049/2000
Autor	DEPUTADO - JOSE PIMENTEL
Ementa	Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de desemprego.
Indexação	CONCESSÃO, SEGURO DESEMPREGO, SALÁRIO MÍNIMO, DIREITOS, PESCADOR ARTESANAL, PESCA PROFISSIONAL, ÉPOCA, (IBAMA), PROIBIÇÃO, PESCA, PERÍODO, PIRACEMA, CUSTEIO, (FAT), DEFINIÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ECONOMIA FAMILIAR, EXIGÊNCIA, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ATESTADO, COLÔNIA DE PESCADORES, INSCRIÇÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, HIPÓTESE, INÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, RENDA, MORTE, BENEFICIÁRIO, DESRESPEITO, USO DE DOCUMENTO FALSO, SUSPENSÃO, BENEFÍCIO, REVOCAÇÃO, LEI FEDERAL.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLC 00004/2001 Data: 16/05/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, tendo usado da palavra o Sr. Waldeck Ornelas e as Sras. Heloisa Helena e Marluce Pinto. O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p>
Relatores	CAS Lúcio Alcântara
Tramitações	<p><u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u></p> <p>SF PLC 00004/2001</p> <p>16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 18:30 hs.</p> <p>16/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 104 a 106. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 104 a 106).</p> <p>16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 14:00 hs.</p> <p>16/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Discussão encerrada, tendo usado da palavra o Sr. Waldeck Ornelas e as Sras. Heloisa Helena e Marluce Pinto. O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p> <p>13/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16.05.2002. Discussão, em turno suplementar.</p> <p>09/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Agendado para o dia 16/05/2002. (08 dias)</p> <p>09/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 343/2002-CDIR, Relator Senador Antonio Carlos Valadares, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. À SSCLSF.</p> <p>Publicação em 10/05/2002 no DSF páginas: 7698 - 7699 (Ver diário)</p>



- 09/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.
- 08/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO
Discussão encerrada, tendo usado da palavra Senador Sebastião Rocha, Senador Eduardo Suplicy e Senador Geraldo Melo. Aprovada a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), fica prejudicado o projeto. A CDir, para redação do vencido para o turno suplementar. À SSCLSF.
Publicação em 09/05/2002 no DSF páginas: 7604 - 7607 ([Ver diário](#))
- 02/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 08/05/2002. Discussão, em turno único.
- 29/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 8.5.2002. (10 d)
- 25/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 25/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO
A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem sem apresentação de emendas. A SSCLSF, para inclusão em Ordem do Dia oportunamente
Publicação em 26/04/2002 no DSF páginas: 6121 ([Ver diário](#))
- 24/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.
- 17/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 18 a 24.04.2002.
- 16/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO
Leitura do Parecer nº 260, de 2002-CAS (Relator Senador Lúcio Alcântara), favorável à matéria. Abertura do prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. À SSCLSF.
Publicação em 17/04/2002 no DSF páginas: 4644 - 4652 ([Ver diário](#))
Publicação em 17/04/2002 no DSF páginas: 4662 ([Ver diário](#))
- 11/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Aguardando leitura de parecer. Anexada legislação citada no parecer da CAS, de fls. nº 97.
- 10/04/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Reunida a Comissão, em 10.04.2002, é aprovado o Projeto nos termos da Emenda nº 01-CAS (SUBSTITUTIVO). A SSCLSF para as devidas providências.
- 04/03/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO
Anexei, às fls. 112, o Ofício SF/112/2002, de 27/02/2002, do Presidente do Senado Federal ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, encaminhando a presente proposição à Comissão de Assuntos Sociais, esclarecendo que o encaminhamento decorre do fato do relator "ad hoc" designado nesse Colegiado ser também o autor das três emendas oferecidas ao Projeto. À Comissão de Assuntos Sociais.
- 18/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Anexei às fls. nº 37 e 38 (legislação citada), no Parecer. Aguardando leitura de parecer.
- 12/12/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS. 1, 2, 3, E 4, E PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS NºS. 5, 6 (PARCIAL) E 7, E FAVORAVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA N º 01 - CAS (SUBSTITUTIVO).
- 28/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de Parecer rejeitando as emendas nºs. 1, 2, 3 e 4, e pelo acolhimento das de nºs 5, 6 (parcial) e 7 e favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.



14/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Na presente data, o Senhor Senador Waldeck Ornelas, apresenta 03(três) emendas à matéria. Ao Senhor Senador Lucio Alcântara, para se pronunciar.

13/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Devolvido pelo Relator Senador Lucio Alcântara, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às emendas de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. (fls. 48 a 55)

19/09/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Reunida a Comissão, na data de hoje, a matéria é retirada de pauta a pedido do relator, para reexame.

23/08/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator Senador Lucio Alcântara, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às emendas de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. (fls. 40 a 47)

23/08/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Anexei, fls. 29 a 39, Minuta de Parecer, constante do BAL nº 0005.

14/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Devolvido pelo Senador Juvêncio da Fonseca, com apresentação de quatro emendas. (fls. 27 e 28) Ao Senhor Senador Lucio Alcântara para se pronunciar.

26/04/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Na reunião do dia 25.04.01, foi concedida vista coletiva pelo prazo de cinco dias, aos Senadores Juvêncio da Fonseca, Jonas Pinheiro, Ademir Andrade, Moreira Mendes, Sebastião Rocha, Geraldo Cândido e a Senadora Marina Silva.

04/04/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Devolvido pelo Relator Senador Lucio Alcântara, com minuta de Parecer favorável, com uma Emenda de Redação.

22/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ao Senhor Senador Lucio Alcântara para relatar a presente matéria.

16/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais.

Publicação em 17/02/2001 no DSF páginas: 910 - 914 ([Ver diário](#))

10/01/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura do Projeto.

03/01/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contem 24 (vinte e quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: [SSINF](#) - Subsecretaria de Informações (311-3325, 311-3572)



Legis

21.05.02 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVES DE SF 472

ff



PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 21/5/02 às 7:00 horas
Juan Wilson 4.766
Assinatura Ponto

Ofício nº 472 (SF)

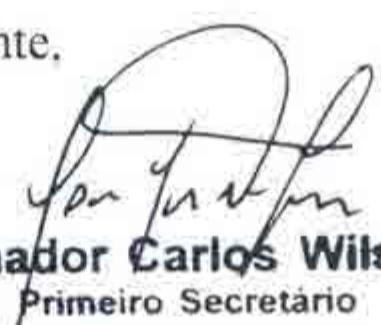
Brasília, em 21 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (PL nº 3.049, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,


Senador **Carlos Wilson**
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 21/5/02
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc 01-004



LEI N° 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
SEGURO-DESEMPREGO A PESCADORES ARTESANAIS,
DURANTE OS PERÍODOS DE DEFESO.

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício de seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional no IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior a aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR;

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLOR



LEI N° 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa de seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma continua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei n° 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n° 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel



DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÔE SOBRE A PROTEÇÃO E ESTÍMULOS À PESCA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO IV DOS PESCADORES PROFISSIONAIS

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-Lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN: para pescador embarcado;
- b) 3 OTN: para pescador desembarcado.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art.31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art.31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.



LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O
ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO
TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.049-B, de 2000

“Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso”.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos.

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo flexibilizar a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais, no período de defeso - época em que há o impedimento da realização da pesca, com vistas à preservação das espécies marinhas, fluviais ou lacustres.

O Projeto, de autoria do Deputado José Pimentel, teve, inicialmente, a sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado e encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Naquela Casa revisora, o Projeto recebeu Emenda Substitutiva que, após aprovada, voltou à Câmara para apreciação, tendo sido, nos termos regimentais, distribuído às Comissões de



BEC9230D00



Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Redação.

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, e que, agora, encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados, propõe estender o benefício do Seguro-Desemprego a todos os trabalhadores da pesca. Daí a utilização da terminologia “pescador profissional”, assim entendido como “aquele pescador que exerce sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria, empregado, ou em regime de parceria”.

Para se habilitar ao benefício do Seguro-Desemprego, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

- comprovante de registro de pescador profissional;
- contrato de parceria, atestado de Colônia de Pescadores ou do IBAMA;
- comprovante de inscrição junto à Previdência Social;
- comprovante de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Cumpridas as exigências, o pescador profissional fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, durante o período de proibição da atividade pesqueira, fixada pelo órgão competente.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



BEC9230D00

W
C

II- Voto do Relator:

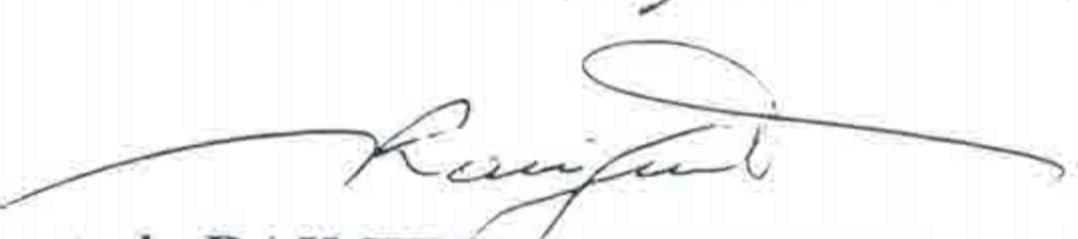
No período de defeso, o pescador permanece impossibilitado de exercer sua atividade profissional que lhe garante o sustento próprio e de todo o conjunto familiar.

O Seguro-Desemprego foi concebido exatamente para atender os trabalhadores desempregados, situação em que há uma perda substancial de renda. Dadas as exigências para a sua concessão, porém, os trabalhadores envolvidos com atividades sazonais permanecem praticamente à margem deste benefício que atende, quase sempre, os trabalhadores urbanos do mercado formal.

A Proposta, ora em exame, representa um avanço, em termos de flexibilização da concessão do Seguro-Desemprego, sem comprometer a integridade do Programa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-A, de 2000,

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002


**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
RELATOR**





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.049-B, DE 2000

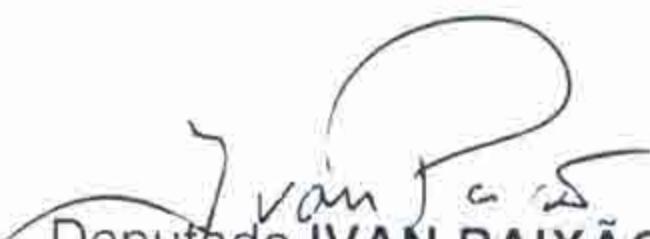
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-A, de 2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Milton Barbosa, Osmânia Pereira, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Vicente Caropreso, Agnelo Queiroz, Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Seabra, Euler Morais, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Silas Câmara e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.


Deputado **IVAN PAIXÃO**
3º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3049-B, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de Seguro-Desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO BENITO GAMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3049-B, de 2000, de iniciativa do eminente Deputado José Pimentel, visa a alterar as regras de concessão do benefício do Seguro-Desemprego para os pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

Segundo o autor da proposição, em que pese a Lei nº 8.287/91, que estendeu o direito ao Seguro-Desemprego para os pescadores artesanais durante o período de defeso, estar em vigor há quase nove anos, ela parece não ter contemplado as reais necessidades daquele segmento profissional.

Apreciado favoravelmente na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi igualmente aprovado pelo Senado Federal, na forma de um substitutivo apresentado pelo eminente Senador Lúcio Alcântara na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa. Como houve alteração em sua redação original, o Projeto de Lei nº 3049-B, de 2000, retorna à Câmara dos Deputados para apreciação das alterações promovidas no Senado Federal.

As principais inovações trazidas pelo projeto de lei em tela foram destacadas no objetivo relatório sobre a matéria pelo eminente Senador Lúcio Alcântara, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, assim resumidas por nós:

- i. o pescador profissional (artesanal) continua a ser beneficiário do Seguro-Desemprego, com um salário-mínimo mensal, mesmo com o auxílio eventual de terceiros, quando este auxílio derivar da colaboração mútua ocasionalmente prestada, seja por parceiros, meeiros, cooperados ou arrendatários, sem subordinação e sem remuneração;



D6CDBBAA22



ii. torna claro que os períodos de defeso aplicam-se indistintamente às espécies marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique;

iii. define o regime de economia familiar do pescador profissional e restringe a capacidade da embarcação utilizada a, no máximo, dez toneladas de arqueação bruta;

iv. define as condições em que o benefício poderá ser suspenso e, ainda, estabelece que o Seguro-Desemprego, na nova forma assegurada pela proposição, somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

O Senador Lúcio Alcântara manteve em seu substitutivo praticamente as inovações acima no que diz respeito à concessão do Seguro – Desemprego a pescadores durante os períodos de defeso, acrescentando outras sobre as quais nos manifestaremos mais a frente em nosso Parecer, antecipando desde já nossa concordância com os termos ali postos.

Em linhas gerais, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal apenas amplia o alcance do benefício a todo pescador profissional, retirando a restrição física feita às embarcações, permitindo ainda que os bancos oficiais federais celebrem convênios operacionais com outros bancos, objetivando o pagamento do seguro desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar preliminarmente a proposição, na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal, no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em princípio, em seus artigos 16 e 17, que os atos que impliquem aumento de despesa, quando recorrente como é o caso, devem ser acompanhados da estimativa dos impactos orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Seus efeitos financeiros devem ser contornados de modo a não afetar as metas, compensados, quando for o caso, pelo aumento de receita ou redução de despesa.



D6CDDDBA22



Contudo, tais dispositivos não devem ser interpretados literalmente e de modo isolado em relação ao conjunto de todo o texto daquela importante lei.

Sobretudo em situações como a presente, nas quais o impacto financeiro da proposição, mesmo com as alterações processadas pelo Senado Federal, não se afigura como algo significativo. O teor do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal reforça o nosso entendimento sobre a matéria, quando estabelece que aquela norma estruturante de nossas finanças públicas apoia-se no compromisso institucional com a responsabilidade fiscal, entendida como a *"ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas"*.

Consultando os dados disponíveis sobre Seguro-Desemprego no site do Ministério do Trabalho e Emprego, observamos que os desembolsos para o setor de pesca artesanal de outubro e novembro de 2001, meses de demanda expressiva pelo benefício, não passaram de 0,5% dos dispêndios com Seguro-Desemprego. No mês de dezembro de 2001, período também de maior demanda pelo benefício, houve um incremento em tais desembolsos, mas ainda assim os recursos destinados aos pescadores artesanais não chegaram a 1% do que se gastou com aquele benefício, como vemos na tabela abaixo.

	Quantidade de DSD's	Valor (DEZ/01)	Valor Médio em Sal. Min.
Seguro-Desemprego	1.813.515	476.947.274,32	1,46
SD Pescador Artesanal	20.003	3.600.540,00	1
Bolsa Qualificação	1.465	380.731,85	1,44
Empregado Doméstico	1.440	259.200,00	1
TOTAL	1.836.423	481.187.746,17	1,45

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Desse modo, os efeitos financeiros adicionais da proposição não devem oferecer maiores riscos para o equilíbrio fiscal do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mesmo com a inclusão de todo o conjunto dos pescadores profissionais entre os beneficiários promovida no texto original pelo Senado Federal.

A proposição, na verdade, tem como objetivo mais importante facilitar a concessão do benefício do Seguro-Desemprego aos pescadores profissionais, buscando maior eficácia na oferta do benefício e focalizando de modo mais abrangente a ação compensatória do setor público em relação ao setor trabalhista pesqueiro.

Com isto, para o autor da proposição, acompanhado pelo relator da matéria no Senado Federal, o Seguro-Desemprego deve chegar, sem maiores delongas, aos trabalhadores da pesca no período do defeso, meses nos quais perdem



D6CDDDBBA22



CÂMARA DOS DEPUTADOS



parte de sua renda, dai porque defendem as mudanças na Lei nº 8.287/91, pelos obstáculos de ordem administrativa que cria, dificultando a fruição desse benefício.

Pela mesma razão, pedindo vênia à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, entendemos que agiu bem o ilustre Senador Lúcio Alcântara ao recomendar que as alterações pretendidas sejam feitas diretamente no texto da Lei nº 8.287/91, conforme vemos na parte destacada abaixo de seu parecer:

"Sob o aspecto da técnica legislativa da proposição, cumpre-nos observar que não foram obedecidos os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Como se sabe, a matéria que é objeto da proposição sob análise encontra-se regulamentada atualmente pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. De acordo com o inciso IV do art. 7º da referida lei complementar, um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Em face do que foi exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.049-B/00 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado BENITO GAMA

Relator

206628.157



D6CDBBA22



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.049-B, DE 2000

Relator - Deputado Benito Gama

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 04 de novembro de 2002, tive a oportunidade de apresentar parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-B/00 que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de desuso".

Durante a discussão, e por sugestão dos nobres Deputados José Pimentel, Carlito Merss e Pedro Eugênio, decidimos, com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, fazer as seguintes alterações no texto da proposição:

a) supressão da expressão "empregado" do art. 1º, § 3º, já que tal categoria já se encontra amparada pelo Seguro-Desemprego.

b) supressão do parágrafo único do art. 2º, que admite, na ausência dos órgãos de que trata o inciso II do mesmo artigo, a declaração de 2 (dois) pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, atestando que os profissionais pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo. Isto porque tal expediente poderia esvaziar Associações e Sindicatos desses profissionais, prejudicando o senso de reunião e de conjunto, já tão bem estruturados nestas categorias.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2002

Deputado BENITO GAMA
Relator



5FA3B49534

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.049-B, DE 2000

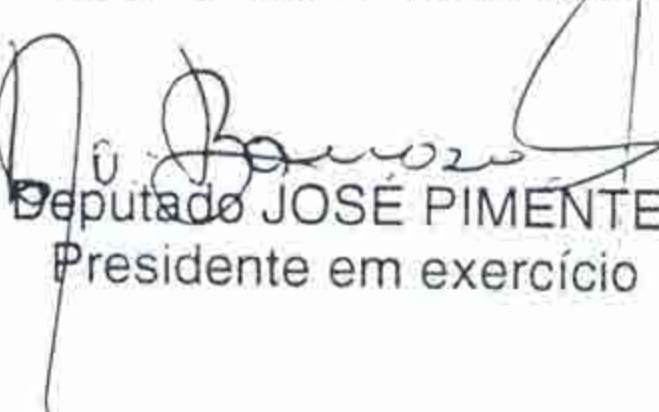
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-B/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Benito Gama, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujálio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Juquinha e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.


Deputado JOSE PIMENTEL
Presidente em exercício



235

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.049, DE 2000

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou substitutivo ao PL nº 3.049/00, modificando o teor de quatro de seus artigos.

Voltando à Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações promovidas pelo Senac Federal não merecem crítica negativa quanto aos aspectos que esta Comissão deve apreciar.

Não havendo prejuízo do texto mantido, nada há a destacar.

John





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

29

5

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.049, de
2000.

Sala da Comissão, em 04 de 12 de 2002.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30
cʌ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 3.049-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Osvaldo Biolchi, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.049, DE 2000
(SEGURO-DESEMPREGO PESCADORES ARTESANAIS)

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATERIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.049, DE 2000
(SEGURO-DESEMPREGO PESCADORES ARTESANAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1.....
2.....
3.....
4.....
5.....
6.....
7.....
8.....
9.....
10.....
11.....
12.....
13.....
14.....
15.....
16.....
17.....
18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.049, DE 2000
(SEGURADO-DESEMPREGO PESCADORES ARTESANAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-3049/2000

Autor: José Pimentel - PT / CE

Data de Apresentação: 18/5/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência art. 155 RI

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso. EMENTA DO SUBSTITUTIVO: Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores profissionais durante os períodos de defeso".

Indexação: CONCESSÃO, SEGURO DESEMPREGO, PESCADOR ARTESANAL, PESCA PROFISSIONAL, ÉPOCA, (IBAMA), PROIBIÇÃO, PESCA, PERÍODO, DEFESO, PIRACEMA, CUSTEJO, (FAT), DEFINIÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ECONOMIA FAMILIAR, EXIGÊNCIA, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ATESTADO, COLÔNIA DE PESCADORES, INSCRIÇÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUSPENSÃO, BENEFÍCIO, INÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, RENDA, MORTE, BENEFICIÁRIO, USO DE DOCUMENTO FALSO, REVOGAÇÃO, LEI FEDERAL. NOVA INDEXAÇÃO: SUBSTITUTIVO DO SENADO: Alteração, lei federal, concessão, seguro desemprego, pescador, pesca profissional, período, defeso, definição, (IBAMA), comprovação, exercício profissional, registro, (DPA), (MAPA), atestado, colônia de pescadores, inscrição, Previdência Social, contrato, parceria, suspensão, benefício, inicio, atividade remunerada, morte, beneficiário, uso de documento falso, banco oficial, convênio, instituição bancária, pagamento.

Emendas:

Emenda do Senado 1 PLEN

Despacho:

12/6/2002 - À CSSF, CFT; E Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54). (Despacho de Substitutivo).

Pareceres:

CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família

Parecer do Relator : Raimundo Gomes de Matos

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

Parecer do Relator : Benito Gama

Complementação : Complementação de Voto 1 CFT

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Parecer do Relator : Coriolano Sales

Requerimentos e Recursos:

REQ 249/2002

Legislação Citada

Versões e Erratas:

Versão A de 14/12/2000 Versão B de 18/06/2002

Última Ação:

4/12/2002 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto

4/12/2002 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - Aprovado por Unanimidade o Parecer

11/12/2002 - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Aprovado por Unanimidade o Parecer

11/12/2002 - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Encaminhado à CCP

Andamento:	
18/5/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP JOSE PIMENTEL.
24/5/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 31/99.
7/12/2000	PLENÁRIO (PLEN) MATÉRIA SOBRE A MESA. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP JOSÉ PIMENTEL - PT, EM APOIAMENTO; WALTER PINHEIRO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT; ALEXANDRE CARDOSO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PSB/PC DO B; PEDRO EUGÊNIO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PPS; FERNANDO CORUJA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PDT; ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PSDB; LINCOLN PORTELA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PL/PSL; FERNANDO GABEIRA, LÍDER DO PV, MENDES RIBEIRO FILHO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PMDB/PTN E OUTRO, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
13/12/2000	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PL. 31/99. (VIDE: PL. 31/99 APENSADO AO PL. 3673/00. (19:52 HORAS). DESIGNAÇÕES PARA PROFERIR PARECERES AO PL. 31/99: RELATOR DEP PROFESSOR LUIZINHO, EM SUBSTITUIÇÃO À CFT, QUE CONCLUI PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE PROJETO; E CONTRARIO AOS PL. 808/99; PL. 1326/99; PL. 2200/99 E PL. 2395/00, APENSADOS AO PL. 31/99, BEM COMO AO PL. 3673/00 AO QUAL O PL. 31/99 ENCONTRA-SE APENSADO. RELATOR DEP NELSON OTOCH, EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE PROJETO. DISCUSSÃO DO PROJETO PELO DEP BENEDITO DIAS. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP PROFESSOR LUIZINHO, SOLICITANDO PREFERÊNCIA PARA VOTAÇÃO DESTE PROJETO SOBRE O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CSSF E SOBRE O PL. 3673/00, PRINCIPAL. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APROVAÇÃO DO PROJETO. PREJUDICADO O PL. 31/99 E OS SEUS APENSOS: PL. 808/99; PL. 1326/99; PL. 2200/99 E PL. 2395/00; BEM COMO O PL. 3673/00 AO QUAL O PL. 31/99 ENCONTRA-SE APENSADO; E O SUBSTITUTIVO ADOTADA PELA CSSF. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP ÁTILA LINS.
13/12/2000	PLENÁRIO (PLEN) DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3049-A/00.
21/12/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/412/00.
21/5/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Ofício nº 472, do SF, comunicando a aprovação deste Projeto, com Substitutivo.
12/6/2002	PLENÁRIO (PLEN) Despacho à CSSF, CFT e CCJR (Artigo 54 do RI). (Despacho de Substitutivo).
12/6/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP.
12/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
12/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial no DCD de 18/6/2002, Letra B.
17/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
18/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CSSF
18/6/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebimento pela CSSF.
18/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CFT
18/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR

18/6/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebimento pela CFT.
18/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
18/6/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator, Dep. Benito Gama
19/6/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos
26/6/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolvido ao Relator, Dep. Benito Gama
26/6/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator. 
26/6/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Benito Gama, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.049-B/00 e, no mérito, pela aprovação. 
5/11/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator, Dep. Coriolano Sales
6/11/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Vista ao Deputado José Pimentel.
8/11/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução de Vista (Dep. José Pimentel).
13/11/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Retirado de Ofício
13/11/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Retirado pelo Relator
20/11/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Retirado de Oficio
26/11/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Raimundo Gomes de Matos. 
26/11/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvido ao Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos
27/11/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Retirado de Ofício
27/11/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Raimundo Gomes de Matos. 
27/11/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos, pela aprovação. 
4/12/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer
4/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Coriolano Sales. 
4/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Coriolano Sales, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 
4/12/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvido ao Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos
4/12/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Raimundo Gomes de Matos. 
4/12/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

	Parecer do Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos, pela aprovação. 
5/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Devolvido ao Relator, Dep. Coriolano Sales
5/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Coriolano Sales 
5/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Coriolano Sales, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 
11/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
11/12/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 1355/2002-CCP.
18/12/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 19/12/02, Letra C.

Cadastrar para Acompanhamento

 [Página anterior](#)  [Nova pesquisa](#)



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.049-C, DE 2000

Altera dispositivos da Lei n° 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 1°, 2°, 3° e 4° da Lei n° 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° O pescador profissional fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

.....
§ 2° O período de proibição de atividade pesqueira de que trata o caput será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em ato publicado até trinta dias antes do início do defeso, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele pescador que exerce sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria,



empregado, ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994." (NR)

"Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - comprovante de registro geral de pescador profissional, que será válido por cinco anos, emitido pelo DPA/Mapa ou outro órgão que vier a substituí-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizado, emitido, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II - contrato de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

.....
b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;

c) não dispor de outras fontes de renda;

III - comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e



IV - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 3º

.....
II - perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

III - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional." (NR)

"Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I - inicio de atividade remunerada;

II - inicio de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de proibição da pesca;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício." (NR)



Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 15

§ 1º

§ 2º Os bancos oficiais federais credenciados celebrarão convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do seguro-desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002



Relator
DEP NELSON OTOCHE

PS-GSE/001/03

Brasilia, 14 de janeiro de 2003.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, da Câmara dos Deputados (PLC 04/01), o qual "Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado 
SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício que comunica que PL foi à sanção

AVISO/PS-GSE/01/03

Brasilia, 14 de janeiro de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 01/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso".

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSE DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

*MENSAGEM N° 001/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 3.049, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei n° 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de Janeiro de 2003.



Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

.....
§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira de que trata o caput será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em ato publicado até trinta dias antes do início do defeso, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele pescador que exerça sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria,

empregado, ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994." (NR)

"Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - comprovante de registro geral de pescador profissional, que será válido por cinco anos, emitido pelo DPA/Mapa ou outro órgão que vier a substituí-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizado, emitido, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II - contrato de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

.....
b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;

c) não dispor de outras fontes de renda;

III - comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 3º

.....

II - perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

III - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional." (NR)

"Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de proibição da pesca;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício." (NR)

Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 15

§ 1º

§ 2º Os bancos oficiais federais credenciados celebrarão convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do seguro-desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de dezembro de 2002.

Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira de que trata o caput será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, ou outro órgão que vier a substitui-lo, em ato publicado até trinta dias antes do inicio do defeso, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele pescador que exerça sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria,

empregado, ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994." (NR)

"Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - comprovante de registro geral de pescador profissional, que será válido por cinco anos, emitido pelo DPA/Mapa ou outro órgão que vier a substitui-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizado, emitido, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II - contrato de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substitui-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

.....
b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;

c) não dispor de outras fontes de renda;

III - comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 3º

II - perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

III - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional." (NR)

"Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I - inicio de atividade remunerada;

II - inicio de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de proibição da pesca;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício." (NR)

Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

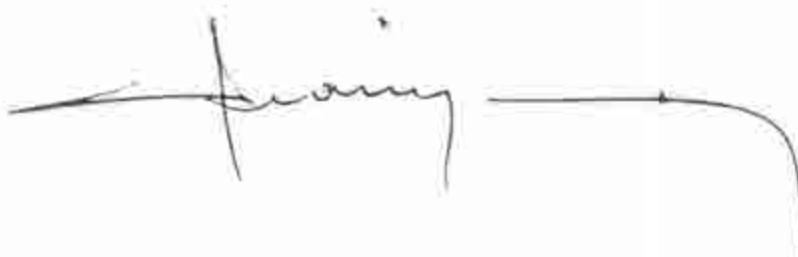
"Art. 15

§ 1º

§ 2º Os bancos oficiais federais credenciados celebrarão convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do seguro-desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de dezembro de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.049-B, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.049-A, DE 2000, que "dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira, fixado pelo órgão competente.

§ 1º O benefício do Seguro-Desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição da atividade pesqueira de que trata o caput será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou

outro órgão que vier a substitui-lo, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, aqueles pescadores que utilizam embarcações de no máximo dez toneladas de arqueação bruta.

§ 4º Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua colaboração, sem subordinação, e sem contratação de terceiros.

§ 5º Entende-se como auxílio eventual de terceiros a colaboração mútua ocasionalmente prestada incluindo parceiros, meeiros, cooperados, arrendatários, sem subordinação e sem remuneração.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - Comprovante de registro geral de pescador profissional emitido pelo IBAMA/SUDEPE ou outro órgão que vier a substituí-lo ou matrícula junto à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizados, emitidos, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II - Atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, comprovando:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º;
- b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior a aquela em curso;
- c) não dispor de outras fontes de renda.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem os requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo;

III - Comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV - Comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceção auxílio acidente e pensão por morte.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - perda do mandato, se presidente de Colônia ou Federação;

III - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O Benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I - inicio de atividade remunerada;

II - inicio de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de proibição da pesca;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 8.287, de 20 dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 DE dezembro DE 2000.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (nº 3.049, de 2000, na Casa de origem), que “dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

.....
§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira de que trata o *caput* será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em ato publicado até 30 (trinta) dias antes do início do defeso, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele pescador que exerce sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria, empregado, ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.” (NR)

“Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – comprovante de registro geral de pescador profissional, que será válido por 5 (cinco) anos, emitido pelo DPA/Mapa ou outro órgão que vier a substituí-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizado, emitido, no mínimo, 1 (um) ano antes da data de início de proibição da pesca;

II – contrato de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

a)

b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;

c) não dispor de outras fontes de renda;

III – comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de 2 (dois) pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 3º

II – perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

III – suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por 2 (dois) anos, se pescador profissional.” (NR)

“Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – desrespeito ao período de proibição da pesca;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.” (NR)

Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 15.

§ 1º (parágrafo único).....

§ 2º Os bancos oficiais federais credenciados celebrarão convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do seguro-desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2002



Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SF PLC 00004/2001 de 03/01/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL. 3049/2000
Autor	DEPUTADO - JOSÉ PIMENTEL
Ementa	Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.
Indexação	CONCESSÃO, SEGURO DESEMPREGO, SALÁRIO MÍNIMO, DIREITOS, PESCADOR ARTESANAL, PESCA PROFISSIONAL, ÉPOCA, (IBAMA), PROIBIÇÃO, PESCA, PERÍODO, PIRACEMA, CUSTEIO, (FAT), DEFINIÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ECONOMIA FAMILIAR, EXIGÊNCIA, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ATESTADO, COLÔNIA DE PESCADORES, INSCRIÇÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, HIPÓTESE, INÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, RENDA, MORTE, BENEFICIÁRIO, DESRESPEITO, USO DE DOCUMENTO FALSO, SUSPENSÃO, BENEFÍCIO, REVOCAÇÃO, LEI FEDERAL.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLC 00004/2001 Data: 16/05/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, tendo usado da palavra o Sr. Waldeck Ornelas e as Sras. Heloisa Helena e Mariuce Pinto. O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int. A Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p>
Relatores	CAS Lúcio Alcântara
Tramitações	<p><u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u></p> <p>SF PLC 00004/2001 16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 18:30 hs.</p> <p>16/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 104 a 106. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 104 a 106).</p> <p>16/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 14:00 hs.</p>

16/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Situação: APROVADA

Discussão encerrada, tendo usado da palavra o Sr. Waldeck Ornelas e as Sras. Heloisa Helena e Mariuce Pinto. O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int. A Câmara dos Deputados. À SSEXP.

13/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16.05.2002. Discussão, em turno suplementar.

09/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Agendado para o dia 16/05/2002. (08 dias)

09/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 343/2002-CDIR, Relator Senador Antonio Carlos Valadares, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. À SSCLSF.

Publicação em 10/05/2002 no DSF páginas: 7698 - 7699 ([Ver diário](#))

09/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Encaminhado ao Plenário.

08/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Discussão encerrada, tendo usado da palavra Senador Sebastião Rocha, Senador Eduardo Suplicy e Senador Geraldo Melo. Aprovada a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), fica prejudicado o projeto. À CDIR, para redação do vencido para o turno suplementar. À SSCLSF.

Publicação em 09/05/2002 no DSF páginas: 7604 - 7607 ([Ver diário](#))

02/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 08/05/2002. Discussão, em turno único.

29/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 8.5.2002. (10 d)

25/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

25/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem sem apresentação de emendas. À SSCLSF, para inclusão em Ordem do Dia oportunamente

Publicação em 26/04/2002 no DSF páginas: 6121 ([Ver diário](#))

24/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

17/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas: 18 a 24.04.2002.

16/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 260, de 2002-CAS (Relator Senador Lúcio Alcântara), favorável à matéria. Abertura do prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. À SSCLSF.

Publicação em 17/04/2002 no DSF páginas: 4644 - 4652 ([Ver diário](#))

Publicação em 17/04/2002 no DSF páginas: 4662 ([Ver diário](#))

11/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura de parecer. Anexada legislação citada no parecer da CAS, de fls. nº 97.

10/04/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Reunida a Comissão, em 10.04.2002, é aprovado o Projeto nos termos da Emenda nº 01-CAS (SUBSTITUTIVO). A SSCLSF para as devidas providências.

04/03/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Anexei, às fls. 112, o Ofício SF/112/2002, de 27/02/2002, do Presidente do Senado Federal ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, encaminhando a presente proposição à Comissão de Assuntos Sociais, esclarecendo que o encaminhamento decorre do fato do relator "ad hoc" designado nesse Colegiado ser também o autor das três emendas oferecidas ao Projeto. À Comissão de Assuntos Sociais.

18/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Anexei às fls. nº 37 e 38 (legislação citada), no Parecer. Aguardando leitura de parecer.

12/12/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS N°S. 1, 2, 3, E 4, E PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS N°S. 5, 6 (PARCIAL) E 7, E FAVORAVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA N º 01 - CAS (SUBSTITUTIVO).

28/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de Parecer rejeitando as emendas nºs. 1, 2, 3 e 4, e pelo acolhimento das de nºs 5, 6 (parcial) e 7 e favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

14/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Situação: MATERIA COM A RELATORIA
 Na presente data, o Senhor Senador Waldeck Ornelas, apresenta 03(três) emendas à matéria. Ao Senhor Senador Lúcio Alcântara, para se pronunciar.

13/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário as emendas de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. (fls. 48 a 55)

19/09/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Situação: MATERIA COM A RELATORIA
 Reunida a Comissão, na data de hoje, a matéria é retirada de pauta a pedido do relator, para reexame.

23/08/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às emendas de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. (fls. 40 a 47)

23/08/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Anexei, fls. 29 a 39, Minuta de Parecer, constante do BAL nº 0005.

14/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Situação: MATERIA COM A RELATORIA
 Devolvido pelo Senador Juvêncio da Fonseca, com apresentação de quatro emendas. (fls. 27 e 28) Ao Senhor Senador Lúcio Alcântara para se pronunciar.

26/04/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
 Na reunião do dia 25.04.01, foi concedida vista coletiva pelo prazo de cinco dias, aos Senadores Juvêncio da Fonseca, Jonas Pinheiro, Ademir Andrade, Moreira Mendes, Sebastião Rocha, Geraldo Cândido e a Senadora Marina Silva.

04/04/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Devolvido pelo Relator Senador Lúcio Alcântara, com minuta de Parecer favorável, com uma Emenda de Redação.

22/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
 Ao Senhor Senador Lúcio Alcântara para relatar a presente matéria.

16/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais.
 Publicação em 17/02/2001 no DSF páginas: 910 - 914 ([Ver diário](#))

10/01/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Aguardando leitura do Projeto.

03/01/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Este processo contém 24 (vinte e quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Ofício nº 472 (SF)

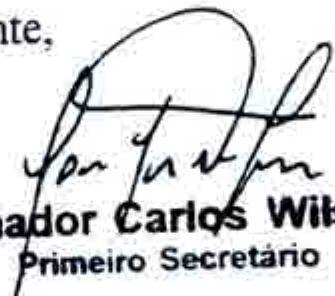
Brasília, em 21 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (PL nº 3.049, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc 01-004

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
SEGURO-DESEMPREGO A PESCADORES ARTESANAIS,
DURANTE OS PERÍODOS DE DEFESO.

Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício de seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional no IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior a aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR;

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa de seguro-desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art.9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E ESTÍMULOS À PESCA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO II
DA PESCA COMERCIAL**

**TÍTULO IV
DOS PESCADORES PROFISSIONAIS**

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-Lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

**CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS**

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN: para pescador embarcado;
- b) 3 OTN: para pescador desembarcado.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art.31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art.31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

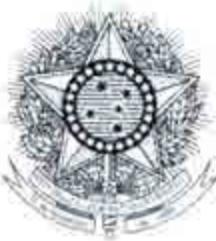
REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

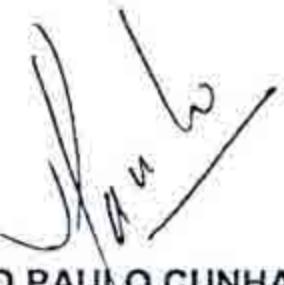
Art.16. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

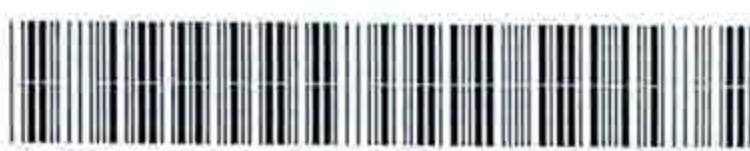
Art. 17. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 91/03 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 18/03/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento: 14816 - 1

OF. nº 91 /2003-CN

Brasília, em 11 de março de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 11, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (nº 3.049/2000, na Casa de origem), que “Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex^a a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

José Sarney
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado João Paulo
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 129
PL Nº 3049/2000
115

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos
Origem: S. Federal RM: 1052/03
Data: 11/03/03 Hora: 18:00
Ass.: Angela Ponto: 3494

SGM/P nº 173

Brasília, 12 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 91, de 11 de março de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **GUILHERME MENEZES, CORIOLANO SALES, JOSÉ DIVINO e EDNA MACEDO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 172

Brasília, 12 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME MENEZES**
Gabinete 743, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14624 - 1



Documento : 14625 - 1

SGM/P nº 172.

Brasília, 12 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ DIVINO**
Gabinete 586, Anexo III
N E S T A



Documento : 14626 - 1

SGM/P nº 172

Brasília, 12 de março de 2003.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **EDNA MACEDO**
Gabinete 816, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14627 - 1

Aviso nº 124 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 3.049, de 2000 (nº 4/01 no Senado Federal) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,


JOSE DIRCEU
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 40

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.049, de 2000 (nº 4/01 no Senado Federal), que “Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto total:

“No mérito o projeto é positivo, pois visa sanar imperfeição da Lei nº 8.287, de 1991. Porém, na sua versão final, introduz o conceito de pescador profissional em lugar do artesanal e permite pagamento do benefício ao empregado, que já é protegido pelo regime normal de seguro-desemprego.

Há, ainda, a questão do impacto fiscal. Não há, hoje, previsão orçamentária para fazer frente à mudança em análise. Assim, a sanção do projeto infringiria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 15, 16 e 17.”

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pronunciou-se quanto ao art. 1º do projeto:

“O contexto do art. 1º conduz a uma inadequada e ineficiente utilização dos recursos orçamentários, bem como põe em risco os resultados de gestão fiscal visados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, contrariando o interesse público, por se tratar de dispositivo que acarreta despesas sem que haja dotação orçamentária suficiente para atendê-las.”

A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República assim se manifestou:

“Constata-se que a proposta em tela procura conceituar o pescador profissional de forma diversa da descrita no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Na prática o legislador procurou estabelecer uma categorização do pescador profissional, observando a forma pela qual ele executa sua atividade pesqueira. Todavia, o registro de pescador profissional efetuado atualmente pela SEAP é norteado pelo referido Decreto-Lei, ou seja, registra as pessoas que fazem da pesca sua profissão ou meio principal de vida. Neste ponto, percebe-se a instauração de confusão jurídica contrária, à toda evidência, ao interesse público. O projeto em comento não promoveu a revogação expressa do art. 26 do Decreto-Lei nº 221, de 1967, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Como a definição do Decreto-Lei é mais abrangente e a do projeto ora em

análise tem finalidade específica – definir a clientela do seguro-desemprego-, chegariamos à conclusão de que a ordem jurídica nacional estaria convivendo com dois conceitos diferentes de pescador profissional.”

O Ministério do Trabalho e Emprego posicionou-se da seguinte maneira:

“A ampliação do rol de pescadores com direito ao benefício do seguro-desemprego agravaria significativamente o dispêndio de recursos do FAT. E mais, por não haver contrapartida para o pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, o déficit primário do FAT cresce a cada exercício. Sob esta ótica, verifica-se a ofensa ao disposto no art. 16, incisos I e II, combinado com os arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. É que o ato que criar ou aumentar despesa deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subseqüentes, o que não ocorreu.

Além disso, o § 3º do art. 1º estende os benefícios da Lei ao pescador que exerce sua atividade como empregado, ou em regime de parceria, mas que não seja contemplado pela Lei nº 8.900, de 1994. Ora, aquele que é empregado sujeita-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, portanto, beneficia-se do seguro-desemprego. A previsão de empregado não contemplado pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, poderia resultar na interpretação de que o legislador estaria acolhendo o empregado sem registro. Destarte, configura-se a inobservância dos requisitos para obtenção da clareza da lei prescritos no art. 11, inciso II, letras “a” e “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.”

O Ministério do Meio Ambiente assim se posicionou:

“O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.287, de 1991, com a redação conferida pelo art. 1º do projeto, ao afirmar “...em ato publicado até trinta dias antes do inicio do defeso...”, limita a aplicação do seguro-desemprego em decorrência apenas das medidas tomadas em função de uma programação de suspensão das atividades pesqueiras, excluindo a possibilidade dos pescadores artesanais serem beneficiados com tal instrumento econômico de gestão de recursos, se a medida for tomada em função de emergências ambientais.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.287, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, ao conceituar pescador profissional como aquele pescador que exerce sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, sem fazer referência àqueles que exercem atividades pesqueiras desembarcados, exclui um altíssimo contingente de profissionais artesanais (catadores de caranguejo e moluscos, p. ex.), do processo a que se destina garantir a Lei em modificação.”

O Ministério da Justiça também manifestou-se sobre o **caput** e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.287, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:

“A nova redação dada ao § 2º padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que se refere a atribuições do Ibama.

A Constituição Federal prevê, no art. 61, § 1º, II, “e”, que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que tenham por fim a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, que estabelece na alínea “a”, que a este compete dispor, mediante decreto, sobre a organização e

funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Verifica-se que a lei vigente já determina que o Ibama fixe o período de proibição da atividade pesqueira, entretanto, o projeto de lei vai além, estabelecendo prazo para que este órgão publique a referida proibição.

Ora, sendo o Ibama órgão pertencente à Administração Federal, sua organização e atribuições não podem ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, como é a hipótese dos autos. Assim, resulta clara a inconstitucionalidade formal do dispositivo por invasão de competência.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.287, de 1991, com a redação conferida pelo art. 1º do projeto, que trata do conceito de pescador profissional para fins da concessão do seguro-desemprego, inclui dentre os beneficiados o pescador empregado. A nova regra conflita com o espírito da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 8.900, de 1994, que regulam a concessão de seguro-desemprego ao empregado no caso de dispensa sem justa causa, uma vez que o seguro-desemprego tem por finalidade dar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado que se encontra à procura de emprego.

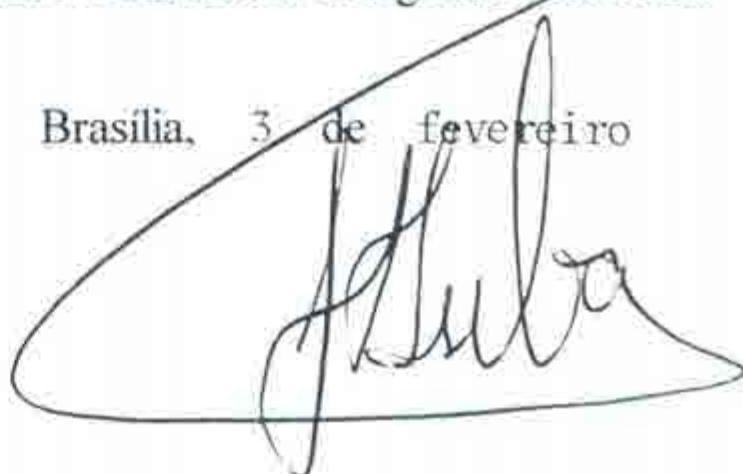
A concessão do seguro-desemprego a pescadores no período de defeso constitui-se num benefício de caráter especial, que a um só tempo possibilita a preservação das espécies, mediante proibição da atividade pesqueira durante determinado período e a manutenção de uma renda mínima ao segmento social de pescadores que da pesca tiram seu sustento. A especialidade desse benefício não se harmoniza com a situação do pescador empregado, posto que a este se aplicam as normas trabalhistas, tais como aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, FGTS, e seguro-desemprego.

A supressão do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.287/1991 acarretará, por consectário legal, o veto ao **caput** do artigo."

Considerando os dispositivos a serem vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei e com a finalidade de sanar as imperfeições apontadas, uma comissão será composta para apresentar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.



lengo Saneio, pelas razões
constantes da Mensagem de Veto.
3/2/2003



Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

.....
§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira de que trata o caput será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em ato publicado até trinta dias antes do inicio do defeso, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele pescador que exerça sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria,

empregado, ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994." (NR)

"Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - comprovante de registro geral de pescador profissional, que será válido por cinco anos, emitido pelo DPA/Mapa ou outro órgão que vier a substituí-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizado, emitido, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II - contrato de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

.....
b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;

c) não dispor de outras fontes de renda;

III - comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 3º

II - perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

III - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional." (NR)

"Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de proibição da pesca;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício." (NR)

Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 15

§ 1º

§ 2º Os bancos oficiais federais credenciados celebrarão convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do seguro-desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de dezembro de 2002.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2001
(nº 3.049/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso.

AUTOR: Dep. José Pimentel

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/5/2000 – DCD de

COMISSÕES:

Finanças e Tributação

RELATORES:

Dep. Professor Luizinho

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Nelson Otoch

Dep. Átila Lins

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 412, de 21/12/2000

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16/2/2001 – DSF de 17/2/2001

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Lúcio Alcântara

(Parecer nº 260/2002-CAS)

Diretora

Sen. Antonio Carlos Valadares

(Parecer nº 343/2002-CDIR)

(Redação do Vencido)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO
SUBSTITUTIVO APROVADO PELO SENADO:

Através do Ofício SF nº 472, de 21/5/2002

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELO SENADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 12/6/2002 - DCD de 18/6/2002

COMISSÕES:

Ciência, Tecnologia, Comun. e Inform.

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Raimundo Gomes de Matos

Dep. Benito Gama

Dep. Coriolano Sales

Dep. Nelson Otoch

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 1, de 14/1/2003

VETO TOTAL N° 6, DE 2003

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001

(Mensagem nº 11/2003-CN)

Veto publicado no D.O.U. de 4/2/2003 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

1
SEÇÃO

Ano CXL N° 25

Brasília - DF, terça-feira, 4 de fevereiro de 2003 R\$ 0,22

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cultura	4
Ministério da Educação	6
Ministério da Fazenda	6
Ministério da Integração Nacional	8
Ministério da Justiça	8
Ministério da Previdência Social	11
Ministério da Saúde	11
Ministério das Comunicações	12
Ministério de Minas e Energia	18
Ministério do Desenvolvimento Agrário	19
Ministério do Meio Ambiente	21
Ministério dos Transportes	22
Ministério Público da União	22
Tribunal de Contas da União	22
Poder Legislativo	23
Poder Judiciário	23
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	23

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 31, de 3 de fevereiro de 2003. Indicação ao Senado Federal do nome do Senhor Senador ALOIZIO MERCADANTE, para exercer a função de Líder do Governo no Senado Federal.

Nº 32 de 3 de fevereiro de 2003. Indicação ao Congresso Nacional do nome do Senhor Senador ALOIZIO MERCADANTE, para exercer a função de Líder do Governo no Congresso Nacional.

Nº 33 e 34 de 3 de fevereiro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, do demonstrativo das emissões do real correspondente ao quarto trimestre de 2002, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais e das vinculadas.

Nº 35 de 3 de fevereiro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação Técnica na Área de Turismo, celebrado em Brasília, em 6 de dezembro de 2002.

Nº 36 de 3 de fevereiro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação do nome do Senhor LUIZ AUGUSTO SAINT-BRISON DE ARAUJO CASTRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto aos Estados Unidos Mexicanos.

Nº 37 de 3 de fevereiro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação do nome do Senhor CARLOS AUGUSTO REGO SANTOS NEVES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Federação da Rússia.

Nº 38 de 3 de fevereiro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação do nome do Senhor ANTONIO AUGUSTO DAYRELL DE LIMA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Delegado Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

Nº 39 de 3 de fevereiro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação do nome do Senhor OSMAR VLADIMIR CHOFI, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Principado de Andorra.

Nº 40, de 3 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi veta totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.049, de 2000 (nº 4/01 no Senado Federal), que "Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de deseso".

Outro, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto total:

"No mérito o projeto é positivo, pois visa sanar imperfeição da Lei nº 8.287, de 1991. Porém, na sua versão final, introduz o conceito de pescador profissional em lugar do artesanal e permite pagamento do benefício ao empregado, que já é protegido pelo regime normal de seguro-desemprego."

Há, ainda, a questão do impacto fiscal. Não há, hoje, previsão orçamentária para fazer frente à inulação em análise. Assim, a sanção do projeto infringiria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 15, 16 e 17.

O Ministério da Planejamento, Orçamento e Gestão pronunciou-se quanto ao art. 1º do projeto:

"O contexto do art. 1º condiz a uma inadequada e inefficiente utilização dos recursos orçamentários, bem como por em risco os resultados de gestão fiscal visados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, contrariando o interesse público, pois se trata de dispositivo que acarreta despesas sem que haja dotação orçamentária suficiente para atendê-las."

A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República assim se manifestou:

"Constata-se que a proposta em tela procura conciliar o pescador profissional de forma diversa da descrita no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Na prática o legislador procurou estabelecer uma categorização do pescador profissional observando a forma pela qual ele executa sua atividade pesqueira. Todavia, o registro de pescador profissional efetuado atualmente pela SEAP é norteadado pelo referido Decreto-Lei, ou seja, registra as pessoas que fazem da pesca sua profissão ou meio principal de vida. Neste ponto, percebe-se a instauração de confusão jurídica contrária, à toda evidência, ao interesse público. O projeto em comento não promoveu a revogação expressa do art. 26 do Decreto-Lei nº 221, de 1967, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Como a definição do Decreto-Lei é mais abrangente e a do projeto ora em análise tem finalidade específica - definir a clientela do seguro-desemprego -, chegariam à conclusão de que a ordem jurídica nacional estaria convivendo com dois conceitos diferentes de pescador profissional."

O Ministério do Trabalho e Emprego posicionou-se da seguinte maneira:

"A ampliação do rol de pescadores com direito ao benefício do seguro-desemprego agravaria significativamente o despendo de recursos do FAT. E mais, por não haver contrapartida para o pagamento de seguro-desemprego ao pescador artesanal, o déficit primário do FAT cresce a cada exercício. Sob esta ótica, verifica-se a ofensa ao disposto no art. 16, incisos I e II, combinado com os arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. É que o ato que criar ou aumentar despesa deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, o que não ocorre."

Alem disso, o § 3º do art. 1º estende os benefícios da Lei ao pescador que exerce sua atividade como empregado, ou em regime de parceria, mas que não seja contemplado pela Lei nº 8.900, de 1994. Ora, aquele que é empregado sujeita-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, portanto, beneficia-se do seguro-desemprego. A previsão de empregado não contemplado pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, poderia resultar na interpretação de que o legislador estaria acomodando o empregado sem registro. Destarte, configura-se a inobservância dos requisitos para obtenção da clareza da lei prescritos no art. 11, inciso II, letras "a" e "c" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998."

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 4.583, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe, em caráter excepcional, sobre a composição do Conselho Nacional de Saúde - CNS, e delega competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para a prática dos atos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Os integrantes do Conselho Nacional de Saúde - CNS, dispensados em virtude do disposto no § 7º do art. 2º do Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990, ficam, excepcionalmente, designados para o exercício de mandato suplementar, a encerrá-los em 31 de março de 2003.

Art. 2º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para designar os membros do CNS.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sergio Costa Lima

O Ministério do Meio Ambiente assim se posicionou: "O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.287, de 1991, com a redação conferida pelo art. 1º do projeto, ao afirmar: '...em ato publicado até trinta dias antes do início do deseso...', limita a aplicação do seguro-desemprego em desonra, apenas das medidas tomadas em função de uma programação de suspensão das atividades pesqueiras, excluindo a possibilidade dos pescadores artesanais serem beneficiados com tal instrumento econômico de gestão de recursos, se a medida for tomada em função de emergências ambientais.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.287, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, ao conceder pescador profissional como aquele pescador que exerce sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, sem fazer referência àqueles que exercem atividades pesqueiras desembarcados, exclui um altíssimo contingente de profissionais artesanais (catadores de caranguejo e moluscos, p. ex.), do processo a que se destina garantir a Lei em modificação.

O Ministério da Justiça também manifestou-se sobre o *caput* e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.287, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:

"A nova redação dada ao § 2º padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que se refere a atribuições do Ibama.

A Constituição Federal prevê, no art. 61, § 1º, II, "e", que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que tenham por fim a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, que estabelece, na alínea "a", que a este compete dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

ANEXO

Cultivares de sorgo-granífero (*Sorghum spp.*)

Obtutores/Dentores Cultivares

Obtutor/Dentutor →

Cultivar de sorgo-granífero →

Inscrição no RNC, nº →

Disponibilidade de semente certificada, ton →

Disponibilidade de semente fiscalizada, ton →

Região de adaptação recomendada →

Genótipo

Ciclo

Dias da emergência ao florescimento

Dias da emergência à maturação

Altura média da planta, metros

Alongamento do pedúnculo, cm

Tipo de panícula

Indicação de cultivo

População de mil plantas/ha recomendada

Potencial produtivo, kg/ha, plantio de verão

Potencial produt., kg/ha, plantio em sucessão

Sistema de cultivo

Adaptação à colheita mecanizada

Verifica-se que a lei vigente já determina que o Ibama fixe o período de proibição da atividade pesqueira, entretanto, o projeto de lei vai além, estabelecendo prazo para que este órgão publique a referida proibição.

Ora, sendo o Ibama órgão pertencente à Administração Federal, sua organização e atribuições não podem ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, como é a hipótese dos autos. Assim, resulta clara a inconstitucionalidade formal do dispositivo por invasão de competência.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.287, de 1991, com a redação conferida pelo art. 1º do projeto, que trata do conceito de pescador profissional para fins da concessão do seguro-desemprego, inclui dentre os beneficiados o pescador empregado. A nova regra conflita com o espírito da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 8.900, de 1994, que regulam a concessão de seguro-desemprego ao empregado no caso de dispensa sem justa causa, uma vez que o seguro-desemprego tem por finalidade dar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado que se encontra à procura de emprego.

A concessão do seguro-desemprego a pescadores no período de deseso constitui-se num benefício de caráter especial, que a um só tempo possibilita a preservação das espécies, mediante proibição da atividade pesqueira durante determinado período e a manutenção de uma renda mínima ao segmento social de pescadores que da pesca tiram seu sustento. A especialidade desse benefício não se harmoniza com a situação do pescador empregado, posto que a este se aplicam as normas trabalhistas, tais como aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, FGTS, e seguro-desemprego.

A supressão do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.287/1991 acarretaria, por consequência legal, o voto ao *caput* do artigo.

Considerando os dispositivos a serem vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei e com a finalidade de sanar as imperfeições apontadas, uma comissão será composta para apresentar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2003

O SECRETARIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS, no uso das competências e atribuições estabelecidas nas Portarias nº 422, de 8 de outubro de 1997 e nº 534, de 10 de novembro de 1998, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como na forma disposta nas Resoluções nº 2.403, de 25 de junho de 1997, nº 2.422, de 10 de setembro de 1997, nº 2.427, de 1º de outubro de 1997 e nº 3.062, de 31 de janeiro de 2003, do Banco Central do Brasil, resolve:

Art. 1º Aprovar a Tabela e quadros em anexo, referentes às informações mínimas para inclusão de culturas de Sorgo Granífero (*Sorghum spp.*) no Zoneamento Agrícola, atendidas, no que couber, as determinações contidas na Instrução Normativa N° 2, de 22 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ROSSETTI

Qualidade comercial/industrial

Cor dos grãos

Cor do endosperma

Presença de tanino

Reação a fatores adversos

Seca

Salinidade

Toxicidade ao alumínio

Frio

Resistência ao tombamento

Reação a doenças

Antracnose (*Colletotrichum graminicola*)

Cercosporose (*Cercospora sorghi*)

Ferrugem (*Puccinia sorghi*)

Mancha tofia (*Exserohilum tarsiticum*)

Podridão vermelha (*Fusarium moniliforme*)

Podridão seca do colmo (1)

Mancha zomada (*Gloeoecercospora sorghi*)

Mildio do sorgo (*Peronosclerospora sorghi*)

Ergot ou doença açucarada do sorgo (2)

Virus do mosaico da cana - VMCA

(1) *Macrophomina phaseolina* (2) *Claviceps africana*

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SÉRGIO LUIZ BARBOSA

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

VALDECI MEDEIROS

Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA

Diretor-Geral

REQUERIMENTO

no 249/02

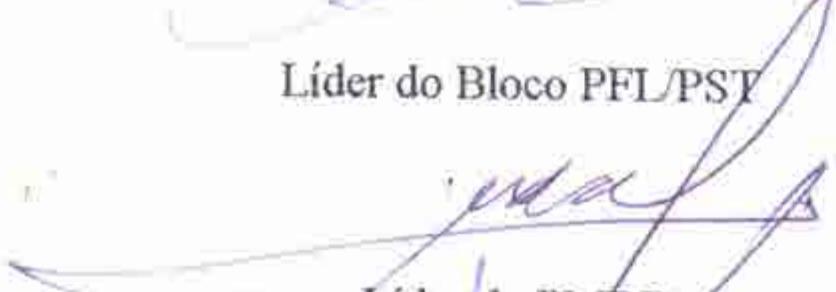
Senhor Presidente,

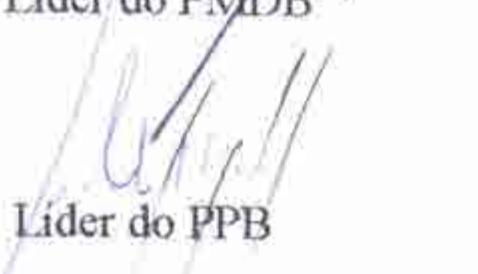
Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.049-B de 2000, que "Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de desemprego".

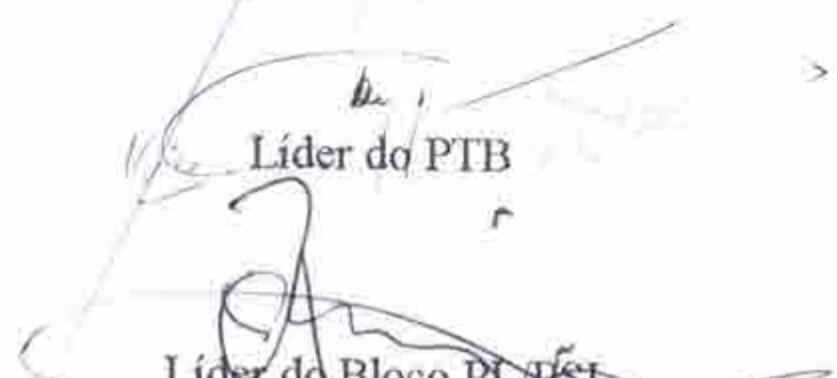
Sala das Sessões, em

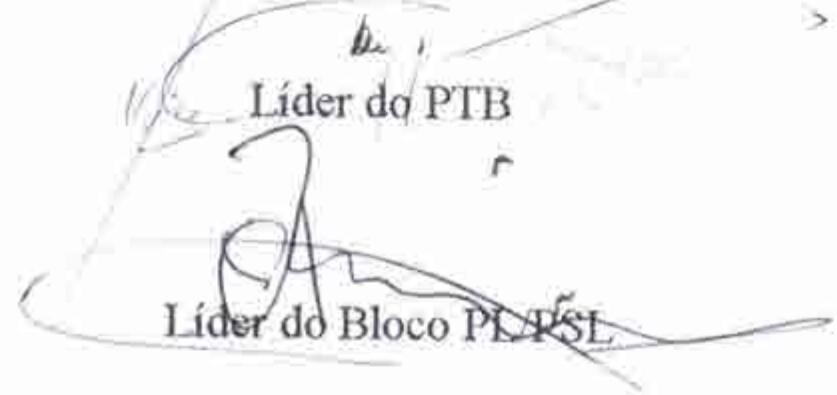

CARLOS SANTANA
Deputado Federal PT/RJ

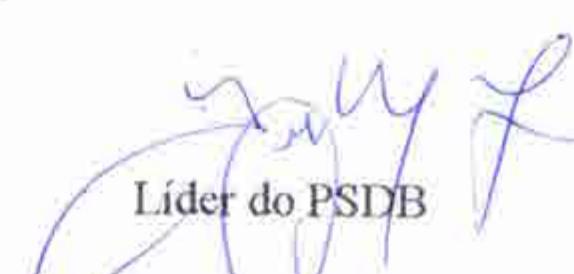

Líder do Bloco PFL/PST

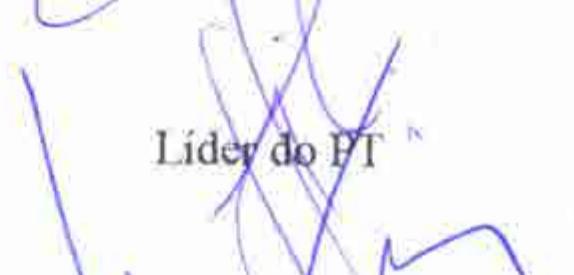

Líder do PMDB

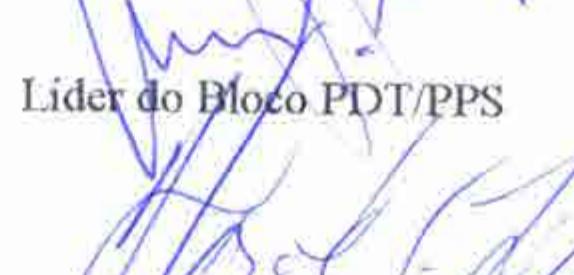

Líder do PPB

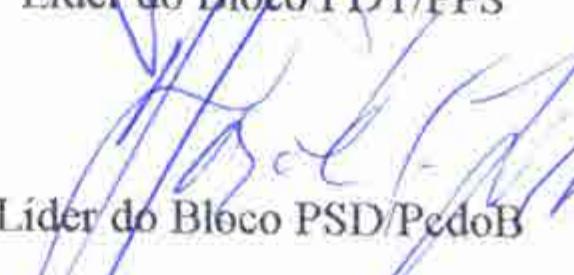

Líder do PTB

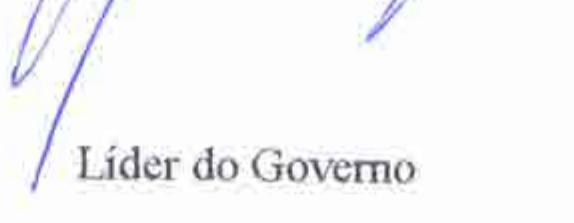

Líder do Bloco PFL/PSL


Líder do PSDB


Líder do PT


Líder do Bloco PDT/PPS


Líder do Bloco PSD/Pedob


Líder do Governo



B64EA7E644



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiiasi
4º Secretario da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - Senador Heráclito Fortes PFL/PI, Gdci.

Of. nº 217 /2008-CN

Brasília, em 12 de abril de 2008.

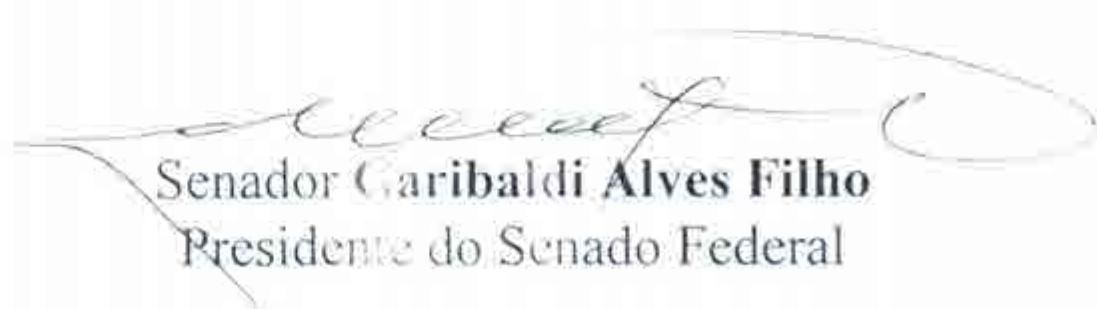
Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 15 de abril do corrente, os vetos presidenciais consuentes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 3, 7 e 12 da cédula, que foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

29 457

*Publique-se
Gee 29.04.08
M. Almeida (Ass.)*

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA
QUINZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento a Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Gilmar Machado (PT-MG), Saturnino Masson (PSDB-MT) e Otávio Leite (PSDB-RJ), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas e quinze minutos do mesmo dia. A cédula única de votação continha trinta e sete itens, dos quais os itens três, sete e doze foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e dezenove cédulas, das quais quatrocentas e quinze foram consideradas válidas e quatro não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou quatrocentos e dezenove Senhores Deputados; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas, das quais cinqüenta e cinco foram consideradas válidas e uma não válida, esta por não ser idêntica à cédula distribuída aos Senhores Senadores, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou cinqüenta e sete Senhores Senadores. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números nove, dez, vinte e quatro, vinte e nove, trinta e um e trinta e quatro, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados Gilmar Machado-
Saturnino Masson-
e Otávio Leite-

PT/MG

PSDB/RJ

PSDB/MT



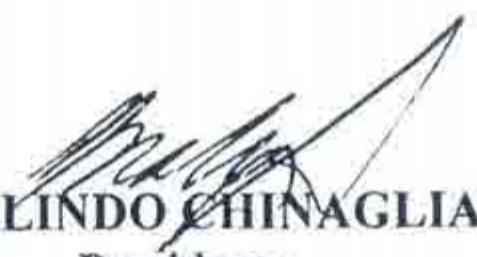
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 217/2008-CN – Comunica a manutenção dos vetos presidenciais constantes da cédula única de votação da sessão conjunta do dia 15/4/2008, à exceção dos itens 3, 7 e 12 da cédula, retirados de pauta.

Em 2/5/08

Publique-se. Arquive-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento: 38686 - 6